DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3074/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/16393/2014
PROTOCOLO	:	1549178
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 208/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 043/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE FILTROS E LUBRIFICANTES
CONTRATADA	:	ADEMIR TADEU LOPES
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 61.849,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE FILTROS E LUBRIFICANTES – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 043/2014** - (peça 09, fls. 105-139) e da formalização do **Contrato Administrativo nº 208/2014** - (peça 18, fls. 225-229).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 043/2014* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.502/02 e, subsidiariamente do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é recai sobre o fornecimento de filtros e lubrificantes, em atendimento às Secretarias Municipais de Angélica/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda - (peça 18, fls. 225).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 61.849,00 (sessenta e um mil oitocentos e quarenta e nove reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 18, fls. 225).

O contrato foi estabelecido para vigorar no período de 20/05 a 31/12/2014, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta - (peça 18, fls. 226).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante Análise **ANA–2ªICE–4931/2015** - (peça 21, fls. 233-237).

Submetida a apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-3066/2016** - (peça 24, fls. 330-331) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, pugnando ainda pela *imposição de multa* ao responsável pelo órgão, em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

É o breve relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "*b*" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório *Pregão Presencial n.º 043/2014* seguiu rigorosamente os ditames legais, em consonância com a Lei Federal nº 10.520/02 e Lei Federal n.º 8.666/93, que consolidam a modalidade Pregão.

Com relação ao instrumento de contrato, verifico que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, tendo como objeto o fornecimento de filtros e lubrificantes, em atendimento às Secretarias Municipais de Angélica/MS, no valor de R$ 61.849,00 (sessenta e um mil oitocentos e quarenta e nove reais), e vigência estabelecida para o período de 20/05 a 31/12/2014, sujeito a prorrogação, nos termos do instrumento contratual - (peça 18, fls. 225-229).

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico opina no seguinte sentido: (peça 21, fls. 237), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 043/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 208/2014**, celebrado entre o **Município de**

Angélica (CNPJ Nº 03.747.649/0001-69) **e a empresa Ademir Tadeu Lopes** (CNPJ Nº 37.222.239/0003-88), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013".

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas, em sua análise assim conclui: (peça 24 - fls. 330), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do Corpo Técnico (ANA- 2ICE - Nº 4931/2015), à peça de n 21, **este Ministério Público de Contas conclui pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 043/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 208/2014**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Angélica/MS e a Empresa. ADEMIR TADEU LOPES**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos I e II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> *De outro norte, a remessa dos documentos se deu de forma intempestiva, conforme destacado pela Equipe Técnica no item "4" da citada análise, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso*, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011, desta Corte de Contas, que fixa o prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento".

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, *ressalvando* quanto à constatação da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Todavia, o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário público, e, ainda, não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual em face da falha apontada, sendo, portanto, inviável a aplicação da multa pugnada por este *parquet*, sob pena de ferir o Princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, garantido ainda pelo art. 80, I, c/c art. 112, I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de Dezembro de 2013.

Desta forma, *recomendo* ao atual responsável pelo órgão que adote as providências necessárias que visem à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, visto que a publicação intempestiva do extrato do Contrato Administrativo fere o art. 61, parágrafo único da Lei Federal n.º 8.666/93.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 043/2014** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 208/2014** celebrado pelo **Município de Angélica/MS**, CNPJ/MF nº 03.747.649/0001-69, por seu Prefeito Municipal, Senhor Luiz Antônio Milhorança, CPF/MF n.º 280.216.731-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Ademir Tadeu Lopes,** CNPJ/MF n.º 37.222.239/0003-88, representada pelo Senhor Ademir Tadeu Lopes**,** CPF/MF nº 257.384.531-15, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator